



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586777 - SP(2024/0077306-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS FRANCO - RJ143870
NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726
DEBORA REGINA GASQUES ESPÔSTO - SP253098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586777 - SP (2024/0077306-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS FRANCO - RJ143870
NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726
DEBORA REGINA GASQUES ESPÔSTO - SP253098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, dei-lhes provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 6º, do CPC aplicada pela Corte regional (e-STJ fls. 969/977).

A agravante sustenta que a aplicação da Súmula 83 do STJ foi genérica, sem explicitação do fundamento do improvimento em razão da análise conjunta dos recursos, além de ser inaplicável ao caso concreto.

Afirma que a compensação tributária, como forma de extinção do crédito tributário, é regida pela lei vigente ao tempo do encontro de contas, não se sujeita à anterioridade nem constitui direito adquirido.

Diz que a Lei n. 13.670/2018 apenas vedou a compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL no regime de lucro real, sem suprimir os créditos já existentes, que podem ser ressarcidos ou utilizados para compensar outros tributos, sendo possível a redução ou suspensão das estimativas por “balanços ou balancetes” (art. 35 da Lei n. 8.981/1995) , com apoio em precedentes das Turmas do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

No caso, no julgado ora recorrido, o recurso especial da Fazenda Nacional foi conhecido parcialmente e provido apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Em relação ao capítulo referente à ofensa ao disposto no art. 932, IV, do CPC, dele não conheci, com base no fundamento de que o referido dispositivo autoriza o relator a examinar, monocraticamente, o recurso interposto quando constatar qualquer uma das hipóteses ali descritas, como no caso dos autos. Esclareci que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Citei julgados desta Corte Superior no sentido de que acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Cabe destacar que a alegação trazida no recurso especial fazendário não abarcou a matéria de fundo, referente à vedação à compensação de débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real anual, pois segundo alega, o tema sequer foi examinado pelo TRF, motivo por que sua pretensão recursal é de reconhecimento de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Nesse panorama, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a Fazenda inova, trazendo argumentos com relação ao mérito da demanda e à compensação tributária, o que se mostra impertinente e insuficiente para atacar os fundamentos explicitados na decisão agravada.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.586.777 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077306-3

Número de Origem:

50191964920184036100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS FRANCO - RJ143870

NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726

DEBORA REGINA GASQUES ESPÔSTO - SP253098

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS FRANCO - RJ143870

NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726

DEBORA REGINA GASQUES ESPÔSTO - SP253098

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDA MARTINS FRANCO - RJ143870

NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726

DEBORA REGINA GASQUES ESPÔSTO - SP253098

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de março de 2026